



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Apelação nº 0000936-91.2020.8.19.0075

Origem: Vara Criminal da Comarca de Magé

Apelante: Walder Barrozo de Lima

Apelado: Ministério Público

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. **ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.** RECURSO DEFENSIVO. NULIDADES NÃO ARGUIDAS NA SESSÃO PLENÁRIA OU CONSIGNADAS EM ATA. PRECLUSÃO TEMPORAL. “COAÇÃO” AUSENTE. TESTEMUNHA SOB COMPROMISSO. OBRIGAÇÃO DE DIZER A VERDADE. REGULAR MENÇÃO À CONDENAÇÃO DO RÉU NOS DEBATES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 478 DO CPP - ROL TAXATIVO. DECISÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REPARO NA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO EM PARTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA DE UM SEXTO SOBRE A PENA-BASE. AUSÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES – CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE A FATOS POSTERIORES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE GENÉRICA (QUALIFICADORA REMANESCENTE). REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DEFENSIVO **PARCIALMENTE PROVIDO.**

I- CASO EM EXAME

1. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **condenação** do réu por infração à norma contida no artigo **121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal**, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em **regime inicial fechado**.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



2. Defesa técnica que, em razões recursais, sustenta **nulidades** posteriores à pronúncia, consistentes em (I) **suposta da coação** de testemunha ocular, durante a sessão plenária, diante da intervenção do representante do Ministério Público e da Exma. Juíza-Presidente, alertando que poderia ser preso e responder pela prática de crimes caso mudasse a versão que havia apresentado em seu depoimento na primeira fase do procedimento do Júri, amedrontando a referida testemunha e induzindo os jurados a erro; e (II) suposta violação ao artigo 478 do CPP, por ter o Ministério Público, durante os debates, feito referência à condenação do réu que não guarda relação com os fatos em apuração no presente feito. No **mérito**, requer (III) a **submissão do réu a novo julgamento**, sob a alegação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, porque o réu teria agido em **legítima defesa**; bem como porque não estaria comprovada a incidência da **qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima**, inexistindo superioridade numérica. **Subsidiariamente**, requer (II) a **redução da pena-base**, com o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes, consubstanciada em condenação que não seria homicídio e cujo denúncia foi oferecida **após** a instauração da presente ação penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) nulidade decorrente de suposta coação de testemunha durante inquirição pelo MP e pela Juíza presidente; (II) violação ao artigo 478 do Código Penal, decorrente da referencia pelo Ministério Público, durante os debates, à condenação do réu por outro fato; (III) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos – tese de legítima defesa; (II) afastamento da culpabilidade do réu na primeira etapa dosimétrica; (III) ausência de maus antecedentes – condenação anterior por fatos posteriores ao presente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminares. Alegação de **nulidades** supostamente ocorridas na sessão de julgamento, **não arguidas pela Defesa na ocasião** como se depreende da respectiva ata





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



que se afasta. **Preclusão da matéria** cujo debate se pretende, posto que não suscitada na oportunidade devida. Precedentes do C. STJ. Não obstante, *ad argumentandum*, vale consignar que **nenhuma ilegalidade decorre da advertência pelo membro do Ministério Público e pela Juíza-Presidente quanto ao compromisso da testemunha de dizer a verdade**, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer nas penas do artigo 342 do Código Penal (crime de falso testemunho), notadamente quando a testemunha demonstra **temor de narrar os fatos presenciados**, como no caso sob exame. O magistrado só prosseguirá conforme o disposto no artigo 211, parágrafo único, do CPP se entender que houve afirmação falsa, o que não condiz com o caso.

4. Outrossim, **nenhuma ilegalidade decorre da regular e comum menção à folha de antecedentes criminais do réu**, acostada aos autos, sobretudo se a condenação é definitiva, ainda que não guarde relação com os fatos em julgamento. Hipótese não elencada no artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo. Precedentes de ambas as turmas do C. STJ. Rejeição das preliminares.

5. Mérito. Defesa que **sustentou em plenário tese de legítima defesa, rechaçada pelo Conselho de Sentença**. Jurados que responderam afirmativamente, por maioria, aos quesitos relativos **à materialidade e à autoria do delito**, e negativamente ao **quesito genérico de absolvição** que abarca a excludente mencionada, para, em seguida, **confirmarem as qualificadoras** da motivação fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima constantes dos demais quesitos. Reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 que **unificou as teses defensivas no quesito absolutório genérico**, previsto no artigo 483, inciso III, do CPP, inclusive eventual legítima defesa arguida.

6. A **autoria** do delito encontra amparo no acervo probatório, inclusive diante da **confissão qualificada do réu**, que confirmou ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, em que pese a argumentação defensiva de **que o**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



réu agiu sob a excludente de ilicitude da legítima defesa visando a desconstituir a sentença proferida pelo Tribunal do Júri. Entretanto, constata-se, *in casu*, que o Conselho de Sentença refutou a tese defensiva, acolhendo a versão acusatória, a qual **encontra amparo no acervo probatório**, especialmente no Relatório de Análise de Imagem Preliminar; Laudo de Exame de Necropsia; Laudo de Exame de Local de Homicídio; bem como na prova oral carreada desde a fase inquisitorial e confirmada em juízo nas duas fases instrutórias, notadamente diante dos depoimentos de duas testemunhas de *visu*. Igualmente, **há elementos nos autos a respaldar a incidência da qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** imputada na denúncia: “(...) *superioridade numérica dos agressores que a emboscaram e, com emprego de arma de fogo, dificultaram qualquer reação ao ataque*”. Em que pese a impronúncia dos corréus quanto à prática do crime de homicídio, como devidamente consignado pelo Ministério Público, a qualificadora em questão **não se resume à superioridade numérica, mas também do ataque com arma de fogo, em emboscada**, após o réu avistar a vítima voltando para sua residência, surpreendendo-a.

7. Provas produzidas em Juízo que foram devidamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna). O *decisum* do Júri somente pode ser afastado, sob pena de usurpação da competência constitucional, quando em **pleno descompasso com as provas produzidas** no curso da instrução criminal; que não é, em absoluto, o caso dos autos.

8. Decisão dos jurados que não se afigura a **manifestamente contrária à prova dos autos** e reflete a **opção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, que encontra amparo no conjunto das provas angariadas** durante a instrução criminal em primeira e segunda fases. Os jurados, em sua íntima convicção, ponderaram as diferentes narrativas e a coerência do restante da prova para chegar ao veredicto condenatório, exercendo sua competência





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



constitucional. Reconhecido, assim, o *animus necandi* do réu, a motivação fútil e o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, ao acolherem a versão acusatória. **Não cabe, portanto, a este órgão julgador se imiscuir no juízo de valor lançado pelos jurados.**

9. Dosimetria que merece pequeno reparo.

9.1 Na **Primeira fase**, a magistrada-presidente utilizou uma das qualificadoras reconhecidas para estabelecer o patamar mínimo da pena, sopesando, ainda, **02 (duas) circunstâncias judiciais negativas**, consubstanciadas em **maus antecedentes e culpabilidade** do réu. Porém, impõe-se o afastamento em parte da valoração negativa da **culpabilidade**. A circunstância de **estar a vítima embriagada em um beco se confunde com a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (“emboscada”), não podendo ser tal condição duplamente valorada em prejuízo do réu, assim como os o número de disparos efetuados não se revelam exacerbado. **Maus antecedentes** que devem ser **decotados**, porquanto considerada para tanto **condenação por fato posterior (2020)** ao crime ora em apuração (2019). Conforme jurisprudência do E. STJ, “(...) **É manifestamente ilegal a negatização dos antecedentes e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento**” (AgRg no AREsp n. 1.903.802/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021). Porém, a circunstância de ter o réu **“ameaçado, por diversos meios, a testemunha ocular do delito, para que esta não prestasse depoimento”**, denota maior reprovabilidade, a ensejar o aumento da pena. Mantida em parte a fundamentação que ensejou o aumento da pena-base, este deve limitar-se a **um sexto**, para redimensioná-la para **14 (quatorze) anos de reclusão**.

9.2 Na **Segunda etapa**, havendo **pluralidade de qualificadoras, é admissível** o aproveitamento da(s) remanescente(s) não empregada(s) para qualificar o delito ou como circunstância judicial negativa na primeira etapa, **na segunda fase da dosimetria da pena, caso**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



corresponda a alguma agravante genérica prevista no Estatuto Penal (artigo 61, inciso II, do CP), como *in casu*. Precedentes do STJ. **Agravante genérica**, inscrita no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal que deverá, outrossim, ser **compensada** com a **atenuante da confissão espontânea ora reconhecida, de ofício**, em conformidade com entendimento do C. STJ. Cabível o reconhecimento, **ainda que parcial ou qualificada**, e mesmo que não utilizada para embasar a condenação, conforme precedentes. Por outro lado, a despeito da previsão legal de que as circunstâncias agravantes ou atenuantes sejam alegadas nos debates, na forma do artigo 492, inciso I, “b”, do CPP, a **confissão qualificada do réu**, no sentido de que desferiu disparos contra a vítima, **ocorreu em Plenário**, perante o Conselho de Sentença, ainda que no contexto de suposta excludente, autorizando seu reconhecimento, diante da sistemática dos processos julgados perante o Júri. Ademais, o C. STF se manifestou no sentido da possibilidade de reconhecimento de atenuante objetiva, ainda que não debatida em Plenário.

9.3. Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e diminuição, a Resposta penal estabelecida definitivamente no mesmo patamar inicial de **14 (quatorze) anos de reclusão**.

10. Ausentes os requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a **suspensão** condicional da pena.

11. **Regime fechado** corretamente fixado para o cumprimento inicial da pena, em conformidade com o **artigo 33, §§2º, alínea “a”, e 3º, do CP**, diante do *quantum* de pena fixado, que se mostra recomendado e adequado à ressocialização do réu, além das circunstâncias judiciais negativas e tratar-se de **crime hediondo** (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8072/1990), a evidenciar ainda mais a necessidade de maior rigor.

IV- DISPOSITIVO E TESE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



12. Preliminares rejeitadas. Recurso **defensivo parcialmente provido**. Reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada.

Teses de julgamento: “1. As **nulidades posteriores à pronúncia**, ocorridas na sessão de julgamento, devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, incisos V e VIII, do Código de Processo Penal, sendo indispensável também que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento”; “2. Nenhuma ilegalidade há na **advertência quanto ao compromisso da testemunha de dizer a verdade**, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer nas penas do artigo 342 do Código Penal, notadamente quando a testemunha demonstra temor em narrar os fatos presenciados, de forma a garantir a escorreita produção da prova”; “3. **Nenhuma ilegalidade há na menção à folha de antecedentes criminais do réu**, sobretudo se sua condenação é definitiva, porquanto tal hipótese não está elencada no artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo, conforme precedentes do C. STJ”; “4. Não é possível a realização de **novo Júri**, quando a condenação se mostra em consonância com a prova dos autos, sob pena de **violação à soberania dos veredictos**”; “5. A reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 unificou todas as teses defensivas no **quesito absolutório genérico**, previsto no artigo 483, inciso III, do CPP, inclusive relativa a legítima defesa”; “6. A **ausência de formulação de quesito específico quanto à legítima defesa** não acarreta a nulidade do julgamento”; “7. Havendo **pluralidade de qualificadoras**, é admissível o aproveitamento da(s) qualificadora(s) remanescente(s), isto é, daquela (s) não empregada(s) para qualificar o delito como circunstância judicial negativa, **na primeira etapa, ou na segunda fase da dosimetria da pena**, caso corresponda a alguma agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, do CP”; “8. Deve ser reconhecida a **atenuante da confissão espontânea**, ainda que parcial ou **qualificada** e não utilizada pelo julgador para embasar a condenação, conforme entendimento do C. STJ”; “9. Devem ser consideradas como **alegadas nos debates** ou debatidas em Plenário também as versões apresentadas em sede de autodefesa pelo réu”. 10. “A jurisprudência do STJ admite a compensação entre circunstâncias agravantes e atenuantes, quando não houver previsão de preponderância legal.” (STJ, HC 456.624/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20/03/2018, DJe 28/03/2018)”





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, XXXVIII, “c”. CP, arts. 33, § 2º, “a”; 61, II, “c”; 44; 77; 121, § 2º, I e IV; 342. CPP, arts. 203; 211; parágrafo único; 478; 483, III e IV; 492, I, “b”; 593. Lei nº 11.689/2008. Lei nº 8.072/1990, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.105.637/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026; AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026; AgRg no HC n. 1.050.922/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026; AgRg no HC n. 785.760/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023; AgRg no HC 890446/RO, Relator: Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento: 17/06/2024; REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025; AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025; AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023; HC n. 161.602/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014; HC 106376, Relator(a): Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 01-03-2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0000936-91.2020.8.19.0075**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL ao recurso defensivo** exclusivamente no tocante à dosimetria, para afastar em parte as circunstâncias judiciais desfavoráveis à culpabilidade do réu e os maus antecedentes, com o consequente redimensionamento da pena; e **RECONHECER, de ofício**, a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante genérica já sopesada (qualificadora remanescente), de modo a estabelecer a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**; nos termos do voto da JDS Relatora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública proposta por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de **WALDER BARROZO DE LIMA**, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal**, e dos corréus RENAN DE ANDRADE ALVES e ANGELO ALAN TALVORAS VIANNA pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, n/f do 29, ambos do Código Penal (index 169).

O réu foi pronunciado na forma da denúncia, enquanto os corréus restaram impronunciados (index 1387).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **condenação** do réu por infração à norma contida no artigo **121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal**, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em **regime inicial fechado** (ata da sessão de julgamento e sentença ao index 2159; termo de votação de quesitos ao index 278).

Em Razões Recursais, a Defesa sustenta **nulidades posteriores à pronúncia**, consistentes em (I) **suposta da coação** de testemunha ocular, durante a sessão plenária, decorrente da intervenção do representante do Ministério Público e da Exma. Juíza-Presidente, que interromperem a testemunha alertando-a de que **poderia ser presa e responder pela prática de crimes caso mudasse a versão apresentada em Juízo na primeira fase do procedimento do Júri**, o que a teria confundido e induzido os jurados a erro; e (II) suposta violação ao artigo 478 do Código Penal, por ter o Ministério Público, durante os debates, diante da referência à condenação definitiva do réu por fatos que não guardam relação com os fatos em apuração no presente feito. No **mérito**, requer (III) a **submissão do réu a novo julgamento**, sob a alegação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, sob a tese de que o réu teria agido em **legítima defesa**, conforme interrogatório do corréu RENAN na primeira fase instrutória; bem como porque não estaria comprovada a **qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima**, diante da ausência da “superioridade numérica” mencionada na denúncia. **Subsidiariamente**, requer a retificação da dosimetria, com (II) a redução da pena-base, sob a alegação de que nenhuma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



das testemunhas viu o réu entrar em beco, além do afastamento dos maus antecedentes valorados em razão de condenação por **atos posteriores aos ora em julgamento** (index 2197).

Contrarrazões do Ministério Público pelo **desprovimento** do recurso defensivo, prequestionando a matéria (index 222).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Lucia Neves de Oliveira, se manifestou pelo **parcial provimento** do recurso defensivo, apenas para decote dos **maus antecedentes** do réu (index 2254).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso interposto deve ser conhecido.

Narra a denúncia (index 02):

*“No dia 25 de dezembro de 2019, por volta das 05h, na Av. Roberto Silveira, nº1086, Mauá, nesta Comarca, o denunciado **WALDER**, em **comunhão de ações e desígnios com os demais** acusados, de forma livre e consciente, com vontade de matar, **desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima THIAGO RIBEIRO DE SOUZA** provocando as lesões corporais descritas no AEC anexo, as quais foram a causa eficiente de sua morte.*

*Na divisão de tarefas, coube ao denunciado **WALDER** efetuar os **disparos de arma de fogo**, enquanto o denunciado RENAN conduzia a motocicleta que o levou até o local do fato tendo, ainda, dado fuga ao atirador.*

*O denunciado ÂNGELO, a seu turno, ofereceu cobertura ao executor na empreitada criminosa tendo chegado ao local dos fatos com os demais acusados, nele permanecendo até a fuga do denunciado **WALDER**.*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Presente o motivo fútil, consistente em desentendimento anterior entre a vítima e o denunciado WALDER, que discutiram no curso de festejo em que ambos estavam presentes.

Evidenciado o recurso que dificultou a defesa da vítima, visto a superioridade numérica dos agressores que a emboscaram e, com emprego de arma de fogo, dificultaram qualquer reação ao ataque.

Assim agindo, está o denunciado WALDER incurso nas penas do artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal. Os denunciados RENAN e ÂNGELO, por outro lado, estão incursos nas penas do artigo 121, §2º, II e IV n/f do art. 29 do Código Penal” (grifamos).

DAS PRELIMINARES

A Defesa, em sede preliminar, sustenta **nulidades posteriores à pronúncia**, objetivando a anulação do julgamento. Sustenta a ocorrência de suposta **coação de testemunha de visu**, durante a sessão plenária, diante da intervenção do presentante do Ministério Público e da Exma. Juíza-Presidente, alertando-a quanto ao compromisso com a verdade e que poderia ser preso e responder pela prática de crimes caso faltasse com a verdade, diante da mudança de seu depoimento anterior em Juízo na primeira fase instrutória; o que, segundo o defesa, teria amedrontado a referida testemunha, bem como confundido e induzido os jurados a erro.

Argumenta ainda **violação ao artigo 478 do Código Penal**, por ter o Ministério Público feito referência durante os debates à condenação definitiva anterior do réu, sem relação com os fatos em apuração no presente feito.

Contudo, sem razão.

Em consulta à Ata da Sessão de Julgamento (index 2159), constata-se que **nenhuma nulidade foi arguida pela Defesa e consignada na respectiva ata** por ocasião da sessão plenária, o que





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



acarreta a **preclusão da matéria** cujo debate se pretende, porque não suscitada na oportunidade devida.

Sobre o tema, destaca-se precedente deste C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES NÃO TRAZIDAS NA INICIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. GRAVAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. FALHAS NO ÁUDIO. NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. REGISTRO AUDIOVISUAL DOS DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 475 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO (...)

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, em atenção ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade do ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno; e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. Relativamente aos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades que surgirem depois da pronúncia devem ser suscitadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. Aquelas ocorridas julgamento em plenário devem ser arguidas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável também que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento.

5. No caso, a defesa se insurge contra a má qualidade do áudio da sessão plenária. Todavia, a apontada nulidade não foi suscitada em momento oportuno - operou-se a preclusão -, pois não consta na ata de julgamento nenhuma irresignação sobre o assunto. Caberia à parte, quando indagada pelo Juiz, verificar a qualidade das gravações, antes de declarar que nada havia a requerer (...).”





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



(EDcl no AgRg nos EDcl no HC n. 1.105.637/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026 - grifamos).

Não obstante a discussão, observa-se que nenhuma ilegalidade há na advertência da testemunha pelo membro do Ministério Público e pela Juíza-Presidente quanto ao **compromisso de dizer a verdade, nos termos do artigo 203 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer nas penas do artigo 342 do Código Penal** (crime de falso testemunho), de forma a garantir a escoreita produção da prova, notadamente quando aquela demonstra **temor em narrar os fatos presenciados**, como no caso sob exame. Testemunha que havia apresentado **inclusive em Juízo**, na primeira fase, **versão diversa da relatada na segunda fase instrutória, em Plenário**, afastando qualquer irregularidade na intervenção ministerial ou judicial, em prol da verdade real, sem que se possa concluir pela indução dos jurados a erro.

Ademais, o magistrado só prosseguirá conforme o disposto no artigo 211, parágrafo único, do Código de Processo Penal se entender que houve afirmação **falsa**; o que não ocorreu na hipótese, afinal a testemunha **se retratou** quanto à mudança da versão inicial apresentada.

Outrossim, **nenhuma ilegalidade há na menção à folha de antecedentes criminais do réu**, sobretudo se sua condenação é definitiva, porquanto tal hipótese não se encontra elencada no artigo 478 do Código de Processo Penal, cujo rol é **taxativo**.

Neste sentido, vaticina o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes de ambas as turmas:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO A ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE LINGUAGEM ESTIGMATIZANTE. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 16 anos de reclusão por homicídio qualificado, em razão de suposta nulidade da sessão plenária decorrente da menção a antecedentes criminais e do uso de linguagem estigmatizante pelo Ministério Público durante os debates.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a menção aos antecedentes criminais do acusado em plenário viola o art. 478 do Código de Processo Penal e enseja nulidade do julgamento; (ii) estabelecer se o uso de linguagem contundente e estigmatizante pelo Ministério Público configura prejuízo apto a anular o veredicto do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. O art. 478 do Código de Processo Penal contém rol taxativo de vedações quanto aos temas que podem ser abordados nos debates em plenário do Tribunal do Júri, não se admitindo interpretação extensiva para alcançar hipóteses não previstas, como a mera referência a antecedentes criminais do acusado.

4. A menção a antecedentes criminais e a sentenças condenatórias anteriores, por integrarem o acervo probatório dos autos e constituírem informação acessível aos jurados, não configura, por si só, causa de nulidade do julgamento, ausente vedação expressa nos incisos I e II do art. 478 do Código de Processo Penal.

5. As manifestações do Ministério Público em plenário, ainda que enérgicas e retoricamente contundentes, são próprias do debate adversarial, submetem-se ao contraditório e não se caracterizam como "argumento de autoridade" na acepção do art. 478, I, do Código de Processo Penal, pois o órgão ministerial atua como parte, e não como autoridade imparcial (...)

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não reconheceu nulidade da sessão plenária do Tribunal do Júri.

Tese de julgamento:

1. O rol de vedações previsto no art. 478 do Código de Processo Penal é taxativo e não comporta interpretação extensiva para vedar a mera menção a antecedentes criminais do acusado em plenário do Tribunal do Júri.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



2. *A referência, nos debates do Tribunal do Júri, a antecedentes criminais que constam dos autos não configura, por si só, nulidade do julgamento.*

3. *As manifestações do Ministério Público em plenário não constituem "argumento de autoridade" vedado pelo art. 478, I, do Código de Processo Penal, por se tratar de atuação de parte sujeita ao contraditório (...)"*

(AgRg no HC n. 1.041.539/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026 - grifamos)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. ROL TAXATIVO DO ART. 478 DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO (...)

5. *O art. 478 do Código de Processo Penal possui rol taxativo de vedações, não incluindo a leitura de sentenças condenatórias anteriores como argumento de autoridade.*

6. *A menção aos antecedentes criminais ou a leitura de sentenças condenatórias anteriores, ainda que proferidas pelo mesmo magistrado, não se enquadram nas proibições legais, tratando-se de documentos constantes dos autos (...)"*

(AgRg no HC n. 1.050.922/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos)

Assim, não se cogita da utilização da FAC como "argumento de autoridade" como suscitado pela nobre defesa.

Rejeitadas, portanto, as arguições de nulidade, passa-se à análise do mérito.

DA DECISÃO DO JÚRI

O apelante foi pronunciado na forma da denúncia, pela prática do crime previsto no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal** (index 1387).

Submetido ao Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **condenação** do réu pela prática do crime previsto no artigo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em **regime inicial fechado** (ata da sessão de julgamento e sentença ao index 2159; termo de votação de quesitos ao index 278).

A Defesa, no mérito, pugna pela **anulação do julgamento**, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a decisão dos jurados seria **manifestamente contrária à prova dos autos**, porque o réu teria agido em **legítima defesa** com respaldo no interrogatório do corréu RENAN na primeira fase do procedimento bifásico do Júri. Outrossim, alega que nesse sentido que inexistindo “*superioridade numérica*”, não estaria comprovada a **qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima**.

Os jurados responderam, por maioria, afirmativamente aos quesitos relativos à **materialidade e à autoria do delito**, e negativamente ao **quesito genérico de absolvição**, para, em seguida, responderem **reconhecerem a incidência das qualificadoras da motivação fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (index 2178).

No ponto, oportuno pontuar que a reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 **unificou as teses defensivas no quesito absolutório genérico** previsto no artigo 483, inciso III, do CPP, abarcando, assim, a tese de autodefesa de legítima defesa putativa.

Assim, a **ausência de formulação de quesito específico** quanto à tese de legítima defesa, a despeito da ocorrência de **preclusão ante a ausência de impugnação na sessão de julgamento**, não acarreta qualquer nulidade; inexistindo prejuízo.

Neste sentido, destaque-se o seguinte precedente do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM ATA. PRECLUSÃO. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO. QUESITAÇÃO GENÉRICA DA ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



1. **As nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento do Tribunal do júri devem ser suscitadas na própria sessão, com o respectivo registro em ata. Sem isso, a matéria torna-se preclusa.**
2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que meras alegações genéricas do não são suficientes, devendo haver a demonstração em concreto do prejuízo suportado pela parte.
3. **Ainda que assim não fosse, após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento. Precedentes.**
4. **Agravo regimental desprovido”.**

(AgRg no HC n. 785.760/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023 - grifamos)

De todo modo, constata-se que *in casu* não se discute a **autoria** do delito, a qual está amparada no acervo probatório inclusive com a confissão do réu no sentido de ter efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, mas sim a existência de elementos a demonstrar que o réu agiu sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, com a pretensão de desconstituir a sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

O corréu RENAN DE ANDRADE ALVES, que restou **impronunciado**, em interrogatório na primeira fase relatou, conforme consta na sentença: “Que eu vi um bate boca de um lado da rua e o Thiago atravessou. O Walder chegou em mim e perguntou se eu podia levar ele comigo para ir embora; Que não sabia o motivo da discussão; Que eu falei para esperar eu despedir do pessoal pra gente ir. Eu cheguei, montei na moto e fomos. Chegando mais à frente, ele pediu para eu parar e o Rodrigo entrou com o Thiago. O Walder desceu da moto chamando-o e perguntando a ele. Os dois começaram a bater boca um com o outro, o Thiago colocou a mão nas calças e a porrada comeu. Depois, eu escutei os tiros; Que o depoente não viu quem disparou; Que eu vi o Thiago colocando as mãos na calça, mas não vi quem atirou; Que eu gritei: ‘Bora Dinho, bora Dinho’ e ele veio e saí correndo e falei: ‘O que houve, cara?’ E ele ‘Acertei ele’. Eu o deixei em casa e fui pra casa; Que eu fiquei desesperado, fiquei com medo. Cheguei em casa, conversei com minha mãe sobre o que aconteceu; Que estava pilotando a moto; Que só tinha uma moto; Que conhece o Luís e ele parou para ver a discussão. Quando ele escutou os disparos ele saiu correndo e eu também; Que a moto é branca; Que estava meio escuro e claro; Que foi na festa com o primo, meninas





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



e dois rapazes do futebol; Que o primo se chama Danilo de Andrade; **Que eles começaram a discutir, o Rodrigo empurrou o Thiago para dentro tentando afastar a briga e o Thiago colocou a mão na calça e a porrada já estava comendo e escutei os tiros**; Que não viu quem efetuou os disparos; **Que só tinha uma pessoa na segunda moto; Que não sabe por que Luís estava acompanhando a moto; Que Luís ficou um pouco mais à frente, uns dois minutos; Que a minha estava mais atrás e a dele estava do lado direito; Que estava só o Thiago e Rodrigo; Que não falou com Rodrigo depois do ocorrido; Que não viu a arma depois; Que só perguntei para o Dinho: ‘O que você fez com a arma’ E ele: “Eu larguei lá”; Que ouviu dois disparos; **Que não pediu socorro para a vítima; Que não chegou a ligar para ambulância e polícia**; Que depois de 4 meses foi preso; Que estava trabalhando no posto de gasolina; Que fui preso na minha casa; Que conhece Ângelo; Que não sabe a razão pela qual Ângelo está respondendo o processo; Que Walder falou que foi preso na casa dele de manhã; Que não foi na delegacia prestar esclarecimentos; Que não viu mais o Luís depois; Que não sabe o sobrenome do Luís; **Que, em nenhum momento, Walder mencionou que mataria Thiago**; Que não viu Walder armado; Que não conhece inimidade de Walder anteriormente; Que não tem inimidade com Thiago; Que não tem amizade íntima com Walder; Que não viu Ângelo na festa; Que chegou no poliesportivo umas duas ou três horas da manhã; Que conhecia pessoas de vista; Que não viu Ângelo” (grifamos).**

O réu **WALDER**, por sua vez, quanto interrogado na primeira fase, conforme constante da sentença, narrou que o disparo seria acidental: “(...) do dia 24 ao 25 vinte e cinco, eu fui para o poli e depois fiquei com minha mãe. Depois de meia noite, eu fui no Poli dar uma volta rapidinho; **Que veio o Thiago, passou por mim, eu dei um esbarrão; Que Thiago não era amigo; Que eu estava com as meninas e chegou um viatura e pediu para parar o som. Eu falei: ‘vamos respeitar o trabalho dos caras’ e ele foi e começou a discutir comigo; Que 17 não dizer se a discussão foi por conta do som ou por causa de alguma das meninas na festa; Que Thiago falou: ‘está de sacanagem?’ e eu falei: ‘Por quê?’ e ele não falou. Ele atravessou a rua e eu fiquei tomando minha cerveja. Ele ficou lá olhando e veio até mim e discutimos de novo; Que o Rodrigo veio com o Thiago falando: ‘Qual é, irmão, deixa disso’. Passou um tempinho, ele quebrou um casco de cerveja e veio para cima de mim. O Rodrigo o pegou e levou o Thiago pra casa. Eu falei: ‘Renan, me leva pra casa’ e ele falou: ‘aguarda só mais 5 minutinhos, vou tomar mais uma cerveja’. No meio do caminho, eu encontrei o Thiago e o Rodrigo e falei para o Renan parar e eu falar com ele (Thiago), porque eu queria saber o motivo que ele estava tão bravo comigo. Eu falei: ‘fala aí, irmão, por que você está assim?’ e ele falou: ‘me deixa quieto’. Foi a hora que o Rodrigo o empurrou para o beco e falei que não tinha nada a ver e foi quando o Thiago meteu a mão na arma e eu fui pra cima dele e a gente se embolou. Aconteceu dois disparos e o Renan falou para ir embora; Que encostou na arma e disparou**; Que a distância da festa até o beco é de 5 minutos; Que eu não tinha feito nada para o cara. Não sei se tinha alguma mulher que ele pegava ou se era o som; Que o depoente disparou a arma; Que, quando ele puxou, eu fui mais rápido do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



que ele; Que não deu um tiro de propósito; Que conhecia Rodrigo; Que foi um disparo accidental; Que não entendo de arma, era um revólver; Que não sabe onde a vítima foi atingida, pois deixou a arma no local; Que não chamou socorro, pois estava desesperado; Que a moto era branca; Que Renan pilotava a moto; Que não sabe de quem era a segunda moto; Que, quando eu saí do beco, foi correndo; Que depois foi para Maricá passar o ano novo; Que não viu Ângelo no natal; Que Ângelo é seu amigo; Que Renan não desceu da moto; Que foi na festa sozinho; Que tinha muita gente na festa; Que conhece muita gente em Mauá; Que conhece Pablo do futebol e ele estava na festa; Que Rodrigo foi testemunha em juízo; Que sabe que Rodrigo disse que foi ameaçado pelo depoente; Que é amigo do Ângelo de infância; Que Ângelo usa mais bermuda; Que é amigo íntimo de Renan; Que eu conheço ele (Renan) desde criança; Que Renan não discutiu com Thiago” (grifamos).

Na **sessão plenária**, quando interrogado, **reiterou a versão anteriormente apresentada**, afirmando que, em resumo, que, após uma discussão com o réu a respeito de som, estava voltando para casa com RENAN quando avistou ao réu, pedindo que RENAN parasse e foi tomar satisfações com a vítima, que estava dentro do beco. Neste momento, afirmou que **ela puxou a arma, mas conseguiu tomá-la e disparar**. Por fim, relata que não sabia se a vítima havia morrido, confirmando, outrossim, que não prestou socorro.

Contudo, a despeito da versão do réu e do corréu RENAN, nota-se que o Conselho de Sentença refutou as teses defensivas, **acolhendo a versão acusatória, que efetivamente encontra suporte no acervo probatório**, especialmente no Relatório de Análise de Imagem Preliminar (index 100); Laudo de Exame de Necropsia (index 173); Laudo de Exame de Local de Homicídio (index 95); bem como na prova oral carreada desde a fase inquisitorial e confirmada em juízo em ambas as fases instrutórias, senão vejamos:

Com efeito, a testemunha **RODRIGO NASCIMENTO LIMA**, em sede policial, declarou (index 65): “(...) *QUE a convite desta especializada, nesta data, comparece o declarante para prestar esclarecimentos sobre os fatos contidos no procedimento em epígrafe, valendo destacar, que na condição de testemunha, advertido, sob as penas da lei, deve dizer a verdade; QUE o declarante era vizinho e amigo, da vítima; QUE o conhece há aproximadamente dois anos, motivo pelo qual pode afirmar que o mesmo era conhecido no bairro como um ‘brigão’; QUE a vítima costumava fazer ingestão de bebidas alcoólicas e entorpecentes (maconha e cocaína); QUE sob esta condição, era comum a vítima arrumar confusão; QUE especificamente sobre a data do fato, o declarante estava na companhia da vítima, comemorando o Natal, quando ambos, por volta das 01 da manhã, se dirigiram para o ‘Ginásio Poliesportivo Edson Alves’, que é próximo de sua casa; QUE lá*





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

havia outros moradores comemorando a respectiva festa de final de ano; QUE na calçada do respectivo ginásio, muitos cantavam e dançavam, quando **por volta das 04h20 da manhã, o declarante percebeu que a vítima estava 'alterada'; QUE havia aproximadamente seis homens cercando a vítima; QUE neste momento, a vítima teria pego o casco de uma garrafa (vidro) de cerveja, e colocado atrás de suas costas, de forma a esconder a mesma; QUE ao perceber aquela cena, o declarante foi até a vítima e rapidamente o tirou daquele local, com o objetivo de evitar um mau maior; QUE ambos seguiram para as suas respectivas residências, quando no beco que dá acesso as mesmas, o declarante percebeu um homem PARDO, de MEDIANA, se aproximando; QUE o referido homem neste momento sacou uma arma de fogo, oportunidade em que o declarante com receio, fechou os olhos; QUE então ouviu um disparo; QUE a vítima caiu ao solo; QUE dois outros disparos contra a vítima foram efetuados; QUE o declarante 'atordado' com o ocorrido, simplesmente virou as costas para o autor, e caminhou em direção ao início do beco em que estavam; QUE foi nesta oportunidade, que o declarante percebeu que no início do respectivo beco, havia uma motocicleta, de cor 'ESCURA', com 'ARO ESTRELA', na cor 'PRETA', com um indivíduo aguardando o autor dos disparos; QUE com medo, parou, abaixou a cabeça, oportunidade em que se recorda ter ouvido o condutor do respectivo veículo dizendo: 'VAMOS EMBORA', 'VAMOS EMBORA DINHO'; QUE então o respectivo criminoso subiu na garupa do supramencionado veículo, e ambos se evadiram do local, seguindo na direção do mercadinho (nº1086), que há próximo do local dos fatos; QUE o declarante sabe existir homens que dizem fazer parte de uma milícia local, dos quais já ouviu falar, que costumam cobrar 'taxas' em especial de comerciantes locais, e de serem, inclusive, violentos com suas vítimas; QUE já ouviu falar em quem agora sabe se chamar, ANDRÉ COSME DA COSTA FRANCO, o vulgo 'CARECA', como sendo um dos 'milicianos' locais; QUE em um determinado dia, estava caminhando pelo bairro, quando escutou dois desconhecidos dialogando, onde um deles teria perguntado para o outro: 'VOCE SABE QUEM É ESSE TAL DE ANDRÉ CARECA BRABO?'; QUE apesar do conhecimento destas informações, o declarante não pode afirmar que os autores fazem parte da respectiva milícia local, podendo para tanto, afirmar serem certas as características, os detalhes e informações fornecidas sobre todo o ocorrido; QUE através do banco de dados desta instituição policial, mostrada a foto de WALTER BARROZO DE LIMA, quem possui o vulgo de 'DINHO', pelas características físicas (estatura, cor da pele, tipo físico, e corte de cabelo), o declarante acredita se tratar este, do autor dos disparos que ceifaram a vida de THIAGO, vítima já qualificada no procedimento em epígrafe; QUE ainda junto do banco de dados desta instituição, tomou-se conhecimento, que 'DINHO' é proprietário de uma motocicleta, a qual possui características semelhantes a informada no início de seu depoimento, sendo esta: Marca YAMAHA, modelo FAZER, de cor PRETA, placa KVH-5I11, a qual a respectiva foto lhe fora apresentada, oportunidade em que o declarante acredita se tratar do mesmo veículo que participou do homicídio e nada mais disse (...) (grifamos).**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Ouvida na primeira fase do procedimento do Júri, a testemunha **RODRIGO NASCIMENTO LIMA**, conforme consta na sentença, relatou que “(...) **conhecia somente Walder e Renan; Que a vítima era vizinho do depoente; Que estava na festa junto da vítima; Que a gente chegou e ele já estava com o irmão dele. Chegou eu e mais um amigo e uma amiga; Que chegando com um cooler de cerveja e ele pediu para colocar a cerveja em outro cooler. Eu falei: ‘Não, é meu vizinho, pode colocar, nada a ver’.** Logo depois, na frente, aconteceu a **discussão dele com o Dinho (Walder), que gerou os disparos.** Os policiais mandaram o dono do carro fechar a mala do carro por conta do som e passamos para o outro lado. De manhãzinha eu vi cinco garotos cercando-o, e eu falei: ‘Meu vizinho, vai juntar ele’. Eu o peguei e puxei e falei para irmos embora para casa. **No caminho dali até em casa, parou uma moto no beco. Eu pensei que era briga e falei: ‘Corre’ e empurrei ele, foi quando o Walder desceu da moto e afetou os disparos do meu lado; Que viu Walder efetuando os disparos.** Eu estava ao lado do Thiago; Que **Walder efetuou 03 disparos pelo que eu me lembro; Que eu vi que estava o Renan e o Walder;** Que eu conhecia mais o Walder, porque assim que eu fui morar em Mauá e ele morava em frente à minha casa; Que tinha um rapaz que pensou que era briga e ia separar; Que não sabe dizer a distância da festa que os fatos ocorreram; **Que estava andando com o Thiago, porque eu estava levando ele pra casa; Que uns 10 ou 20 minutos depois aconteceram os disparos. Estávamos de costas para a festa;** Que conhecia a pessoa que ia separar, mas não recorda o nome; Que, quando eu vi a arma, eu congelei porque eu nunca tinha visto na vida; **Que viu só uma arma; Que não disseram nada quando efetuaram os disparos; Que o Dinho só falou que era para voltar onde estava; Que ele falou: ‘Volta para aonde você estava, porque você não viu nada, negão’;** Que ele (Walder) foi uma vez lá em casa. **A primeira vez foi a advogada dele lá em casa para pedir minha identidade e meu CPF.** Eu sou leigo nisso, eu nunca tinha participado desses negócios de delegacia e eu dei; Que pegou minha identidade e CPF tirou foto em cima do carro dela. O carro dela era um vermelho; Que o marido dela estava junto com ela; Que ele era vigia da creche; Que ela falou que era advogada e estava querendo meu ajudar. Eu leigo, dei os documentos; **Que ela teve uma segunda vez na minha casa, mas já estava com o Dinho e o marido dela dentro do carro. Me colocaram dentro do carro e falou assim: ‘Aí, esse que está te ferrando’** (o marido da advogada dizendo, vulgo “Cheira”); Que não está recordando do nome da advogada; **Que na segunda vez que eu estive na delegacia, o marido dela disse: ‘Se fosse que eu estivesse lá, eu tinha te matado junto’;** Que não sabe o nome do marido da advogada; Que o marido da advogada não trabalha mais como vigia, pois a creche acabou e estão fazendo casa; Que a creche era ao lado da antiga padaria do ‘Dando’; Que o endereço é na avenida do imperador, na principal; **Que me colocaram dentro do carro sentado atrás e foi quando ela falou: ‘Negão, você não viu nada hein’.** Depois que **eles me ameaçaram, eu fui lá para tentar tirar, mas não consegui; Que eu fiquei com medo; Que houveram outras ameaças por parte de Walder;** Que deram três tiros lá em casa, eu só não sei quem foi, pois eu estava trabalhando no bar vizinho. Era quase meia-noite na hora que fecha o bar e deram uns três tiros lá em casa. Eu dei parte também; Que o Renan não procurou o depoente; Que não conhece





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Ângelo; Que me mostraram na delegacia e eu falei que não era o rapaz, porque não tinha como eu falar que era; Que somente identificou Walder e Renan; Que a única coisa que eu sei de lá é os bandidos vendendo droga. Semana passada os policiais invadiram lá por causa dos caras que vendem droga; Que eu saía 4 horas da manhã para trabalhar e chegava 10 horas. Não tinha como eu saber de nada. Eu chegava, tomava banho, deitava e dormia; **Que, na delegacia, eu falei que achava que era de quatro ou cinco horas da manhã; Que Dinho tinha chegado na festa com uma moto Honda; Que a discussão foi por causa de um carro de som. Os policiais chegaram, o dono do carro mandou arriar a mala e o Thiago, meu vizinho, falou assim: 'Agora pode ligar, os policiais foram embora' e foi onde essa discussão rolou;** Que não sabe dizer se houve desentendimento prévio entre eles; Que nós estávamos bebendo e então eu não recorde o horário; Que eu fiquei com medo de morrer, porque ele foi na minha casa; Que me mostraram a filmagem. Eu não lembro o que eu fiquei parado igual uma estátua na frente deles; Que o depoimento não entende o que lê; Que Thiago era brigão, mas era uma pessoa boa; Que Thiago era usuário de droga; **Que Thiago estava alcoolizado;** Que não sabe dizer se Thiago usou droga; Que não sabe dizer se Thiago ameaçou alguém; Que não ouviu tudo o que foi falado; Que foi ouvido duas vezes na mesma delegacia; Que foi ouvido na delegacia um ou dois dias depois do fato; Que não tinha amizade com a vítima há muito tempo, desde quando ele foi morar ali; Que eu não sei ler, então eles leram para ele mesmo. Entrou um policial e falou para liberar. Me deram um negócio para assinar e liberou; Que não viu o que estava escrito no depoimento; Que não confirma 'casco de garrafa'; Que não sabe onde Renan morava; Que não sabe quem é "Careca"; Que não falou nada de "Careca" em depoimento; Que de vista conhece Renan, Dinho, Bruno e o Diego; **Que, no primeiro dia, eu estava comendo e no segundo dia eu conversei com a mãe da minha esposa, porque ela é advogada e disse: 'Se você mentiu, você vai preso' e foi quando eu cheguei e conversei com o cara que estava investigando e ele falou que não ia acontecer nada comigo. Eu relaxei, eles me deram água e eu contei tudo que aconteceu; Que as duas vezes que o depoente compareceu na delegacia foi espontaneamente com a esposa; Que não recebeu carta e telefone de delegado; Que, na primeira vez que eu estava lá, eles marcaram uma outra data que eu ia voltar; Que eles me mostraram a foto do Dinho, do Renan e de um outro rapaz; Que perguntou se eu conhecia e eu falei para ele que eu conheço só dois; Que somente apontaram a arma para o Thiago; Que o Renan estava pilotando a moto; Que vagamente eu lembro que o Renan disse: "Não faz, não"; **Que no momento do disparo, Dinho já estava fora da moto;** Que chamaram o depoimento para casa de Anísio e o ameaçaram; Que eu estava em casa e chegou aquela advogada e falou que tinha uma reunião para falar comigo. Eu peguei e falei 'vamos embora'. Foi na casa desse Anísio. Lá, o esposo dela, o Cheira, também me ameaçou. Ele falou assim: 'aí, Dinho, quem está aí. Se sou eu que estou lá, eu tinha matado também'. Eu fiquei com medo; Que o Cheira estava com uma arma na cintura; Que a advogada do Dinho se chama Débora; Que eu trabalho em um bar e eu nunca vi ele pagando taxa de nada; Que depois que o Charlinho morreu, o tráfico de drogas continua lá dentro" (grifamos).**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Na sessão plenária, a testemunha de *visu* **RODRIGO** confirmou o narrado anteriormente, relatando, em resumo, que estava com a vítima em uma festa e que houve uma discussão verbal entre esta e o réu por conta de um comentário que este fez com relação ao uso de caixa de som, de que não respeitavam a determinação da polícia para desligar o aparelho. Afirma que, em determinado momento, resolveu levar a vítima para casa e que, **antes de chegar ao beco, parou uma motocicleta e vítima e réu começaram a “bater boca”**. Afirma que tentou empurrar a vítima para casa, mas ela colocou a mão na cintura, momento em que vítima e réu “*se embolaram*”, tendo escutado em seguida dois disparos, sem visualizar quem disparou. Após alertada de seu dever de falar a verdade, diante do já relatado em seus depoimentos anteriores, em sede policial e em juízo, a referida testemunha se retratou, afirmando que viu o réu descer da motocicleta e entrar no beco, destacando que a vítima não estava armada e que viu o réu com a arma na mão, além de informar que o apelante, depois dos disparos, lhe disse: “*você não viu nada*”. A testemunha, após ter confirmado mais uma vez o relatado retro, ainda durante sua oitiva, desabafou, dizendo: “*sabe-se lá se eu vou estar vivo daqui a trinta dias por causa disso*”.

A testemunha **LUÍS CARLOS FREITAS DA SILVA**, ouvida na primeira fase do procedimento do Júri, conforme consta na sentença, narrou que “(...) é conhecido do Ângelo do futebol; Que Renan conhecia de vista; Que não conhecia a vítima; Que, aquele dia, eu estava no Poli, onde geralmente o pessoal fica, eu falei que ia embora. **Nessa de eu falar que ia embora, eu vi o Renan e o Rodrigo, estavam com o rapaz ao lado discutindo. Eu parei para ver o que estava acontecendo e ouvi o disparo. Montei na moto e fui embora com medo; Que quem efetuou o disparo foi o Dinho;** Que eu fui o último a chegar ali e, quando eu vi, que eles estavam discutindo, eu parei para ver a briga; Que eu estava com a mesma roupa; Que o depoente não escutou nenhum diálogo, somente viu a eventual briga; Que nunca ouviu falar que Ângelo faz parte da milícia; Que eu soube através do Rodrigo; Que o Rodrigo falou o que estava acontecendo; Que o depoente é conhecido do Rodrigo e do Ângelo; Que o Rodrigo só falou que estava sendo testemunha e o que estava acontecendo com ele; Que o Rodrigo falou que o Ângelo estava respondendo um processo injustamente; **Que eu ouvi dois tiros no máximo e montei na moto e fui embora com medo;** Que eu estava numa moto cinza, se não me engano; Que é que depois eu vendi e comprei uma outra (moto); Que a moto que estava na época era do depoente; Que não tem habilitação para pilotar moto; Que o depoente ficou com a moto cinza por uns 3 meses; Que, se não me engano, eu comprei a moto em novembro e vendi ela em meados de fevereiro; Que eu comprei do meu amigo Marcos lá de Mauá; Que a moto estava registrada em nome do Marcos; Que a distância da festa e o local onde aconteceram os tiros é de aproximadamente 200 metros;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Que eu vendi a minha moto para o meu amigo Antônio Santos; Que não se lembra da placa da moto; Que eu tinha mais uma moto e um carro, mas eu vendi tudo; Que tem a tatuagem faz aproximadamente 2 anos; Que, na época dos fatos, já tinha uma tatuagem no braço; Que, quando depois a gente chegou, a outra moto já estava lá; Que o depoente afirma ser ele na segunda moto”.

Na sessão plenária, a testemunha **LUÍS CARLOS** confirma que passou de motocicleta, viu **“DINHO”** descer da moto e discutir com a vítima, assim como um rapaz tentar apartar, até que **“DINHO” puxou a arma e atirou na vítima, escutando cerca de 02 (dois) disparos.**

A corroborar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença, em confronto com a versão do acusado e do corréu, além dos transcritos depoimentos de testemunhas de *visu*, também se apresenta **Relatório de Análise de Imagem Preliminar** (index 100), o qual analisa as imagens das câmeras do local dos fatos e assim descreve:

“Figura 1: Na imagem abaixo, às 05h01min do dia 25DEZ2019, a vítima THIAGO RIBEIRO SOUZA aparece, de bermuda clara, caminhando pela calçada na Avenida Governador Roberto Silveira, próximo ao N° 1082, em Magé-RJ, acompanhado de seu amigo RODRIGO, quando são abordados por 3 (três) indivíduos ocupando 2 (duas) motocicletas.

Figuras 2 e 3: Em seguida, aparentemente há uma discussão entre THIAGO, e alguns dos indivíduos nas motocicletas, momento em que RODRIGO se envolve e passa a empurrar THIAGO para dentro do beco/viela existente no local, que faz a ligação entre a Avenida Governador Roberto Silveira e a Avenida do Imperador.

Figuras 4 e 5: Ato contínuo, um dos indivíduos desembarca de uma das motocicletas, de bermuda azul e camiseta clara, posteriormente qualificado nas investigações como sendo WALDER BARROZO DE LIMA, vulgo DINHO, RG 274442623, e realiza um movimento semelhante ao saque de uma arma de fogo de sua cintura, enquanto caminha em direção ao beco.

Figuras 6 e 7: O outro a desembarcar, vestindo calça jeans e camiseta preta, posteriormente qualificado nas investigações como sendo ÂNGELO ALAN TALVORAS VIANNA, vulgo ANJINHO, RG 232217406, apenas observa. Após o que parece ser a execução do crime ANJINHO corre de volta para a sua motocicleta e aguarda o retorno de DINHO.

Figura 8: Em seguida, DINHO deixa o beco realizando um movimento semelhante ao de esconder uma arma de fogo em sua cintura. Logo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



atrás RODRIGO também aparece na imagem deixando o beco. DINHO embarca na motocicleta onde era aguardado pelo indivíduo de bermuda jeans e camiseta vermelha, posteriormente qualificado nas investigações como sendo RENAN DE ANDRADE ALVES, RG 288372394.

Figuras 9 e 10: Nas imagens abaixo, logo após o crime, o três deixam o local (...)” (grifamos).

Igualmente, **há elementos nos autos a respaldar a incidência da qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima**, imputada na denúncia em vista da “(...) superioridade numérica dos agressores que a emboscaram e, com emprego de arma de fogo, dificultaram qualquer reação ao ataque”, em que pese os corréus terem sido impronunciados. Isto porque, como consignado pelo Ministério Público, a **qualificadora em questão não se resume à superioridade numérica, mas também ao ataque com arma de fogo e em emboscada**, após o réu avistar a vítima voltando para sua residência, surpreendendo-a. Portanto, não assiste razão à defesa, posto que o reconhecimento da qualificadora em tela pelos jurados encontra respaldo na prova e não ofende o princípio da correlação.

Verifica-se, assim, que apesar da argumentação defensiva, **o Veredicto questionado encontra efetivo amparo nas provas produzidas em Juízo, inclusive quanto às qualificadoras admitidas**, que foram devidamente apreciadas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que **optou regularmente pela versão apresentada pelo MP**. A decisão dos jurados é **soberana**, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna), **só podendo ser afastada**, sob pena de usurpação da competência constitucional, quando em **pleno descompasso com as provas produzidas no curso da instrução criminal**; o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

Toda prova que possa legitimar o *verdictum*, segundo Bento de Faria, ainda que não seja completa, mas **suscetível de arrimar a deliberação, será bastante para desautorizar o provimento do recurso** (cf. Código de Processo Penal, v. 2/322 - 2ª ed.).

Entende-se que decisão **manifestamente contrária** à prova dos autos é aquela **destituída de fundamento, base ou qualquer apoio no processo**. **Para se anular o veredicto do Tribunal Popular**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



necessário é o manifesto desprezo da prova dos autos; não sendo este o caso dos autos.

Sobre tal fundamento, leciona Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, editora RT, p. 959, *verbis*:

*“Esta é a hipótese mais controversa e complexa de todas, pois, em muitos casos, constitui nítida afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (...). **Não cabe a anulação, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova passíveis de surgir (...).** Como de pacífica jurisprudência e de uníssona doutrina, só se licencia a cassação do veredicto popular por manifestamente contrário à prova os autos quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório. Se a decisão popular tem respaldo em uma das versões existentes, não pode o órgão revisor cassá-la, sob pena de negar vigência ao princípio constitucional da soberania do Júri.”*

A Constituição decidiu que aqueles a quem se imputa a prática de crimes dolosos contra a vida devem ser julgados pelos seus pares, os jurados, que ao contrário do que ocorre com o magistrado, não decidem baseados na técnica, mas analisando os fatos do ponto de vista da sociedade. Trata-se de garantia fundamental e, portanto, uma cláusula pétrea, cabendo ao Tribunal, ao analisar o *decisum* soberano, **verificar, apenas, se este é manifestamente contrário à prova dos autos.**

Aliás, não é por outro propósito que o **recurso de apelação** nos crimes de competência do Tribunal do Júri **tem caráter restrito**, posto que **não é devolvida a esta Instância o conhecimento pleno da causa**, que ficará atrelada aos motivos invocados nos incisos do artigo 593, do CPP.

Confira-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERGÊNCIA DAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO ADOTADA.
FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO
DESPROVIDO.

(...) 2. Sobre a alegação de que a **decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos**, diversamente do que foi alegado pelo impetrante, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a **convergência entre as provas e a sentença proferida, mormente diante dos testemunhos produzidos na fase inquisitorial, repisados em juízo, além dos laudos técnicos, os quais demonstram a autoria delitiva em desfavor do paciente.** Não ocorrendo, portanto, a alegada decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Assim, as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional que, dentre outros efeitos práticos, impede a reforma direta por parte de órgãos de segundo grau, a quem compete, em situações excepcionais, determinar a realização de novo julgamento, desde que presente uma das hipóteses do art. 593, III, do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp n. 2.520.978/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) (...)."

(STJ AgRg no HC 890446/RO, RELATOR: Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento: 17/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/06/2024.)

"APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, À PENA DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO BUSCANDO A SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REVISÃO DA PENA APLICADA. REQUER AINDA O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À VÍTIMA, OU A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. POR FIM, PUGNA PELA ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DO CARGO PÚBLICO AO APELANTE. PRETENSÕES QUE MERECEM PROSPERAR PARCIALMENTE. A





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



DECISÃO DOS JURADOS NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, EIS QUE ESCORADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS, MERECENDO DESTAQUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS TESTEMUNHAS. IMPOSSÍVEL A REAPRECIAÇÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS FEITAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EIS QUE PROTEGIDAS PELO SIGILO. HAVENDO DUAS VERSÕES, UMA DA ACUSAÇÃO, IMPUTANDO A PRÁTICA DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, OUTRA DA DEFESA, ALEGANDO QUE O DISPARO DE ARMA DE FOGO OCORREU POR ACIDENTALIDADE, A OPÇÃO DOS JURADOS PELA VERSÃO MAIS CONDIZENTE COM AS PROVAS QUE LHES FORAM APRESENTADAS, NÃO AUTORIZA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, SOB PENA DE SE NEGAR VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL POPULAR. NO PRESENTE CASO, SE CONVENCERAM OS JURADOS DE QUE O APELANTE AGINDO COM DOLO DE MATAR, EFETUOU DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA O ABDÔMEN DA VÍTIMA, À QUEIMA ROUPA, ATINGINDO ÓRGÃO VITAL, EM RAZÃO DE UMA DISCUSSÃO PELO USO DE UM CUPOM DE DESCONTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NO MAIS, A RESPOSTA POSITIVA DOS JURADOS AO QUESITO REFERENTE À TENTATIVA DE HOMICÍDIO IMPLICA NA AUTOMÁTICA RECUSA DA TESE DE DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA. POR OUTRO LADO, A DOSAGEM DA PENA QUE NÃO MERECE RETOQUES, EIS QUE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA ADEQUAÇÃO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. A PENA-BASE FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONSIDERADAS. NA TERCEIRA FASE, A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) SE MOSTRA PROPORCIONAL A CONSUMAÇÃO DO DELITO. POR OUTRO LADO, PONDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO E A POSSIBILIDADE DO APELANTE, NECESSÁRIA SE FAZ A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO REVELANDO-SE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) MAIS ADEQUADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O QUE PODERÁ SER MAJORADO NO JUÍZO CÍVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



COMPETENTE. POR FIM, NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DEFENSIVA QUANTO A PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PERDA DO CARGO PÚBLICO, ISTO PORQUE, POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA PERDA COMO EFEITO DA PRÓPRIA CONDENAÇÃO CRIMINAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA, À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

(0114602-30.2022.8.19.0001, Apelação, Des. Luiz Zveiter, Julgamento: 05/03/2024, Primeira Câmara Criminal)

A jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa no sentido de que, havendo **mais de uma versão verossímil** nos autos – da acusação e outra da defesa – e **optando o Conselho de Sentença por uma delas, não se cogita de decisão manifestamente contrária** à prova dos autos. Os jurados, em sua íntima convicção, têm a **prerrogativa de valorar o acervo probatório e escolher a tese que lhes parecer mais convincente, não cabendo a este órgão julgador se imiscuir no juízo de valor lançado pelos jurados, avaliando se uma ou outra versão merece acolhimento.**

Destarte, neste prisma, *in casu*, a decisão dos jurados, ao reconhecer a prática do delito doloso contra a vida qualificado por motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou a Defesa da vítima, não se configura manifestamente contrária à prova dos autos, revelando apenas a **opção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, devidamente amparada no conjunto probatório.**

DA DOSIMETRIA DA PENA

Subsidiariamente, a Defesa requer a **redução da pena-base**, porque nenhuma das testemunhas viu o réu entrar em beco, com o **afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes**, consubstanciada em uma condenação que não seria homicídio e **por fatos posteriores aos ora em julgamento.**

A Juíza-Presidente assim fixou a pena:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



*“Tendo em vista a soberana decisão dos jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado **WALDER BARROZO DE LIMA** nas penas previstas no **artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal**.*

Assim sendo, consoante votação do Conselho de Sentença, passo à individualização e fixação da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, segundo critério trifásico.

À luz, portanto, dessas considerações, passo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

*Na primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que a **culpabilidade**, vista como critério de aferição da reprovabilidade da conduta do agente, **excede o exigido para o tipo**, pois o **acusado efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima em um beco, após uma festa, aproveitando-se do fato de a vítima estar embriagada**. Além disso, **ameaçou, por diversos meios, a testemunha ocular do delito, para que esta não prestasse depoimento**. Por essa razão, considero a circunstância judicial como negativa e exaspero a **pena base em 1/6**.*

*Quanto aos antecedentes, verifico que o **acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime posterior à data dos fatos**, conforme anotação 2 da FAC de fls. 1876/1882.*

*Conforme a jurisprudência do STJ: ‘A condenação definitiva por **fato anterior ao crime**, ainda que com trânsito em julgado posterior à data do ilícito em apuração, não configura reincidência, mas pode caracterizar maus antecedentes e justificar a exasperação da pena-base’ (AgRg no HC n. 1.087.536/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).*

Por essa razão, considero a circunstância judicial como negativa e exaspero a pena base em 1/6.

A personalidade do acusado não foi objeto de prova. Para se avaliar a personalidade seria necessária a realização de perícia técnica ou ao menos estudos psicológicos e/ou psiquiátricos que pudessem servir de respaldo técnico a qualquer valoração, não se presumindo desfavorável. Assim, considero a circunstância judicial como neutra. A conduta social não foi objeto de prova. Ausentes elementos para valoração negativa, considero a circunstância judicial como neutra. O motivo que ensejou à prática do crime foi fútil. Tal circunstância será utilizada para qualificar o crime. As circunstâncias do delito, modo pela qual a empreitada





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**



*criminosa se desenvolveu e influenciadoras na sua gravidade, excederam a normalidade delitiva, uma vez estar presente a qualificadora, reconhecida pelo Conselho de Sentença: emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. **Diante da existência de duas qualificadoras, uma delas é utilizada para qualificar o crime (no caso, motivo fútil) e a sobejante pode ser utilizada nas demais etapas da dosimetria, de modo a refletir a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da conduta do agente, à luz do princípio da individualização da pena. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima será considerada na 2ª fase, em razão da equivalência com agravante genérica (art. 61, II, 'c', do Código Penal).** Assim, deixo de valorar essa circunstância negativamente nesta fase, sob pena de bis in idem. As consequências do crime são inerentes ao delito. Nada a valorar em virtude do comportamento da vítima. **Assim, considerando as vetoriais judiciais desfavoráveis da culpabilidade e dos maus antecedentes, fixo a pena-base em 16 (dezesesseis) anos de reclusão.***

*Na segunda fase da dosimetria incide a **agravante prevista no art. 61, II, 'c', do Código Penal**, uma vez que o **crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, visto a superioridade numérica dos agressores que a emboscaram e, com emprego de arma de fogo, dificultaram qualquer reação ao ataque. Nesse contexto, não considerar uma qualificadora remanescente resultaria em afronta ao princípio da individualização da pena, que exige que a sanção seja fixada de acordo com as particularidades do caso concreto, considerando-se todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o delito.*

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico. STJ. 5ª Turma. HC 505.263/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/08/2019.

Assim, para cada agravante incidirá o aumento de 1/6, restando a pena intermediária fixada em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento de pena ou de diminuição.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Fixo o regime inicialmente FECHADO, nos termos do art. 33, §2º “c” do CP. (...)

*Ante o exposto e diante da decisão soberana dos jurados, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para **CONDENAR** o réu WALTER BARROZO DE LIMA à pena privativa de liberdade definitiva de **18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, em regime inicial FECHADO**” (grifamos).*

Percebe-se, pois, que foram acolhidas pelo Corpo de Jurados duas qualificadoras, sendo a **motivação fútil** utilizada **para estabelecer a pena inicial do delito doloso contra a vida**.

A pena-base foi elevada pela valoração negativa dos **maus antecedentes** do réu, assim como de sua **culpabilidade**.

Entretanto, **em parte**, as circunstâncias sopesadas pela sentenciante na primeira fase para negativar a **culpabilidade, devem ser afastadas. Estar a vítima em um beco se confunde com a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima** (“emboscada”), não podendo ser tal condição duplamente valorada em prejuízo do réu, assim como os o número de disparos efetuados não se revelam exacerbados, devendo ser decotadas.

Quanto aos **maus antecedentes** reconhecidos pela magistrada sentenciante, também assiste razão à defesa, afinal a **condenação referenciada corresponde a fatos do ano de 2020**, conforme FAC ao index 1876, **enquanto o crime ora em apuração foi praticado no ano de 2019**, ou seja antes daqueles. Ora, sabidamente “(...) **É manifestamente ilegal a negatificação dos antecedentes** e a aplicação da agravante da reincidência, quando fundamentadas em **condenações, ainda que transitadas em julgado, por fatos posteriores àquele sob julgamento**” (AgRg no AREsp n. 1.903.802/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 30/9/2021). Portanto, devem ser decotados.

Outrossim, a circunstância de ter o réu “ameaçado, por diversos meios, a testemunha ocular do delito, para que esta não prestasse depoimento” denota maior reprovabilidade, a ensejar o aumento da pena.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Desta forma, **mantida em parte a fundamentação que ensejou o aumento da pena-base**, este deve se limitar a **um sexto**, restando a pena inicial redimensionada para **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Na **segunda fase**, a qualificadora “remanescente”, correspondente ao **emprego de recurso que dificultou a Defesa da vítima**, foi regularmente considerada na segunda fase dosimétrica como **agravante genérica** - artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal, diante do **emprego de arma de fogo em emboscada** ressaltados na inicial acusatória, ainda que ausente a “*superioridade numérica*”, como já consignado anteriormente.

Nesse ponto, é notório que havendo **pluralidade de qualificadoras é admissível** o aproveitamento da(s) qualificadora(s) remanescente(s), isto é, daquela(s) não empregada(s) para qualificar o delito **como circunstância judicial negativa na primeira etapa**, ou, caso corresponda **a alguma agravante genérica** prevista no artigo 61, inciso II, do Código Penal, **na segunda fase da dosimetria**, como *in casu*. Nesse sentido, destaca-se:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, 'havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo'** (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)

4. **O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso.**

5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”.

(STJ REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. RAZÕES DESCONEXAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. **DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. VALORAÇÃO DA QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

(...)5. **É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, se admite o aproveitamento da qualificadora remanescente, isto é, daquela não empregada para qualificar o delito, na segunda fase da dosimetria da pena, caso corresponda a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, do CP, ou residualmente, como circunstância judicial negativa, na primeira etapa. Precedentes.**

6. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu a incidência de duas qualificadoras para o delito de homicídio (art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP, e-STJ fl. 929), de modo que, como bem pontuou o Tribunal de origem, não se vislumbra qualquer ilegalidade no emprego de uma delas (no caso, a do recurso que dificultou a defesa da vítima) para configurar a modalidade qualificada do crime, e da outra (meio cruel) como agravante genérica (art. 61, inciso II, alínea "d", do CP), na segunda fase, não havendo falar em bis in idem.

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Portanto, no caso dos autos, reconhecidas **duas** qualificadoras pelo Conselho de sentença e utilizada uma para qualificar o delito, **mostra-se absolutamente regular a utilização da sobejante como agravante na segunda fase**, como *in casu*, posto que prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal.

Entretanto, verifica-se que o réu **confessou** os disparos, devendo ser reconhecida, de ofício, a incidência da respectiva atenuante, ainda que **parcial ou qualificada**, posto que denota colaboração com o esclarecimento dos fatos. Destaque-se nesse ponto que, recentemente, o C. STJ firmou o entendimento que é **cabível o reconhecimento da atenuante em questão, ainda que parcial ou qualificada e não**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



utilizada pelo julgador para embasar a condenação, a exemplo dos seguintes precedentes:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e aplicando a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade, redimensionando as penas do paciente.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é qualificada e se a redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.

4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. A redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, ‘d’.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2015” (AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 - grifamos).

“DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO INFORMAL, PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além da **confissão informal**, como o agravante foi preso na posse de objetos subtraídos da vítima, e os testemunhos dos policiais foram corroborados na fase judicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em condenação contrária à prova dos autos.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada independentemente de sua influência no convencimento do juízo, e ainda que tenha sido parcial ou retratada.**

3. No caso dos autos, contudo, não foi possível verificar a discussão do tema no recurso de apelação, conforme se observa da análise da dosimetria da pena do agravante operada no acórdão impugnado, o que impede a análise da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 956.057/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025 - grifamos).

Por outro lado, a despeito da previsão legal de que as circunstâncias **agravantes ou atenuantes sejam alegadas nos debates**, na forma do artigo 492, inciso I, alínea "b", do CPP, a confissão do réu no sentido de que desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima ocorreu em Plenário, perante o Conselho de Sentença, autorizando seu reconhecimento, diante da sistemática dos processos julgados perante o Júri.

Sobre o tema, colaciona-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. DETRAÇÃO.

1. **"É cabível o reconhecimento da confissão espontânea quando ela for usada para a formação do convencimento do julgador. No Tribunal do Júri, a alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou das indagações feitas aos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes. Assim, como a regra de julgamento das**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

decisões do Tribunal do Júri é a da íntima convicção, é imprescindível que a confissão ocorra perante o Conselho de Sentença ou que seja arquivada pela defesa técnica durante o plenário (AgRg no HC n. 805.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.) No caso, tendo havido a confissão em Plenário, conforme destacado no acórdão, faz-se necessária a aplicação da referida atenuante.

2. O período de prisão provisória foi considerado para a estipulação final da pena bem como do regime prisional, não havendo que se falar em violação ao 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. **Agravo regimental parcialmente provido**

(AgRg no REsp n. 2.088.322/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifamos)

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DEBATE EM PLENÁRIO. CONSIDERAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a Lei 11.689/2008, alterando a redação do art. 492 do CPP, conferiu ao juiz presidente do Tribunal do Júri a atribuição de aplicar as atenuantes e agravantes alegadas nos debates.

3. O juiz presidente deve considerar como ‘alegada nos debates’ ou ‘debatidas em Plenário’ tanto a defesa técnica quanto a autodefesa realizada pelo acusado no momento do interrogatório, de forma que ambas são legítimas para ensejar o reconhecimento de atenuantes e agravantes.

4. A atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser aplicada em favor do condenado ainda que a sua confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante delito.

5. Habeas corpus não conhecido ante a inadequação da via eleita.

Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique a atenuante da confissão”

(HC n. 161.602/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 26/11/2014 - grifamos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Note-se, inclusive, que o C. STF já manifestou entendimento no sentido da **possibilidade de reconhecimento de atenuante objetiva, ainda que não tenha sido debatida em Plenário**. Vejamos:

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO DEBATIDA NO PLENÁRIO. AUTODEFESA. PLENITUDE DE DEFESA. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NATUREZA OBJETIVA DA ATENUANTE. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO RÉU. PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE RESGUARDADOS. HARMONIZAÇÃO DO ART. 492, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AOS ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 5º, XXXVIII, “A”, e XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Pode o Juiz Presidente do Tribunal do Júri reconhecer a atenuante genérica atinente à confissão espontânea, ainda que não tenha sido debatida no plenário, quer em razão da sua natureza objetiva, quer em homenagem ao predicado da amplitude de defesa, consagrado no art. 5º, XXXVIII, “a”, da Constituição da República.** 2. É direito público subjetivo do réu ter a pena reduzida, quando confessa espontaneamente o envolvimento no crime. 3. A regra contida no art. 492, I, do Código de Processo Penal, deve ser interpretada em harmonia aos princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade. 4. Conceder a ordem”.*

(HC 106376, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01-03-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 REVJMG v. 62, n. 196, 2011, p. 345-353 - grifamos)

Consignado no inteiro teor do respectivo acórdão, que **“O legislador, ao impor a cláusula dos debates, voltou-se às agravantes e atenuantes de natureza subjetiva, despertando no Juiz Presidente a atenção para dados que, a teor do art. 483 do Código de Processo Penal, não são submetidos à apreciação dos jurados, mas que repercutem na pena. Somente elas, por seu caráter subjetivo, reclamam alegação nos debates”.**

Assim, diante do reconhecimento de uma agravante genérica e da atenuante da confissão espontânea qualificada, deve haver a **com-pensação entre ambas**, estabelecendo-se a pena intermediária no patamar inicial de **14 (quatorze) anos de reclusão**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e diminuição, como consignado na sentença combatida, pelo que **torna-se definitiva a pena no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão**, à míngua de outras moduladoras,

Ausentes os requisitos legais dos artigos 44 e 77 do Código Penal, incabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a aplicação da **suspensão** condicional da pena, posto que não preenchidos os requisitos legais.

O **regime fechado** para o cumprimento da pena foi corretamente fixado, em conformidade com o **artigo 33, §§2º, alínea “a”, e 3º**, diante não somente do *quantum* de pena fixado, mas também diante das circunstâncias judiciais negativas sopesadas e da incidência do artigo 2º da Lei nº 8072/1990, mostrando-se este o mais recomendado e adequado à ressocialização do réu.

Diante do exposto, o voto é no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL do recurso defensivo**, exclusivamente no tocante à dosimetria, para afastar em parte as circunstâncias judiciais desfavoráveis à culpabilidade do réu e os maus antecedentes, com o consequente redimensionamento da pena; e **RECONHECER, de ofício**, a atenuante da **confissão espontânea**, ainda que qualificada, compensando-a com a agravante genérica já sopesada (qualificadora remanescente), de modo a estabelecer a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**. Mantidos todos os demais termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

